



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 68/2020

OBJETO: REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.130, DE 2016.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.051817/2020-35

PROPOSIÇÃO PRG: Nota nº 00127/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Versam os presentes autos sobre a proposta de revogação da Resolução nº 5.130, de 07 de julho de 2016, que estabeleceu, até então, a tabela tarifária praticada pela Concessionária Rumo Malha Paulista S/A - RMP., em virtude da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme esclarecido pela Superintendência de Transporte Ferroviário, uma vez assinado o 2º Termo Aditivo ao Contrato da concessionária RMP, também passou a vigorar a tabela constante em seu Anexo 4, restando superado o atual regramento tarifário contido na Resolução nº 5.130, de 2016.

Isso, porque a tabela tarifária anexada à citada Resolução, além de estar defasada quanto à sua estrutura e de ser incompatível com as atualizações regulatórias contidas no referido Aditivo (especificamente quanto ao Direito de Passagem), também está defasada quanto à sua data de referência.

Nestes termos, consoante dissertado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2347/2020 (doc. SEI 3498329), cujos argumentos foram reiterados no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 39/2020 (doc. SEI 3684325):

"3.1. A Tabela Tarifária disposta no Anexo 4 ao Contrato de Concessão possui uma estrutura de mercadorias moderna, compatível com os Estudos de Demanda que subsidiaram sua assinatura, diferentemente da estrutura de mercadorias disposta na atual Resolução ANTT nº 5.130/2016, mais compatível com a realidade existente no início da concessão, no final dos anos 90.

3.2. Adicionalmente, como uma inovação regulatória, há, consoante cláusula 9.2 do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, a obrigatoriedade de a concessionária respeitar uma tarifa máxima para os interessados em ingressar em sua malha por direito de passagem, regramento inexistente no Concessão Original e, conseqüentemente, ausente da tabela tarifária disposta na Resolução ANTT nº 5.130/2016.

3.3. Afora as incompatibilidades estruturais entre as duas tabelas tarifárias, sobrevém o fato de a tabela tarifária disposta no Anexo 4 ao Termo Aditivo estar atualizada até a data mais recente disponível, compatível com a entrada em vigor do Termo Aditivo, enquanto que a tabela tarifária da Resolução ANTT nº 5.130/2016 está a preços de dezembro de 2015.

3.4. Em vista de todas as discrepâncias existentes entre a entrada em vigor do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e a Resolução ANTT nº 5.130/2016, não subsistem razões para mantê-la no arcabouço regulatório da Agência."

Por outro lado, argumenta a SUFER que o Termo Aditivo não possuiria o condão de cessar os efeitos dos normativos da Agência, razão pela qual formulada proposta para revogar, expressamente, a Resolução nº 5.130, de 2016.

Submetidos os autos à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT, sobreveio a manifestação favorável à proposição, consubstanciada na Nota nº 00127/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 3673117), cuja conclusão é a seguinte:

"6. Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice à - necessária - revogação da referida Resolução ANTT nº 5.130, de 2016, assim como não temos nenhum reparo a fazer em relação à minuta proposta pela SUFER (SEI nº 3498995, pag. 04), estando o feito em condições de ser levado

Do exposto, tendo em conta as manifestações (técnica e jurídica) contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a revogação da Resolução nº 5.130, de 2016.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela revogação da Resolução nº 5.130, de 7 de julho de 2016.

Brasília, 13 de julho de 2020.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor Geral em Exercício**, em 21/07/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3747493** e o código CRC **15044916**.